



LEI N. 2409, DE 02 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a criação do serviço de apreensão de animais e dá outras providências.

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barrinha, aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado neste município de Barrinha o serviço de apreensão de animais, tais como, bovinos, equinos, ovinos e caprinos, que forem encontrados soltos nas vias e logradouros públicos desta cidade.

Art. 2º. Somente poderão transitar nos logradouros públicos os animais que estiveram acompanhados por pessoa responsável, respondendo o proprietário pelos danos que os animais vierem causar a terceiros, inclusive danos materiais.

Art. 3º. A fiscalização e apreensão desses animais será de responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária deste município.

Art. 4º. Os animais encontrados e apreendidos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos pela Vigilância Sanitária a um depósito da Municipalidade ou outro local a ser definido, ficando a Prefeitura autorizada a contratação de prestador de serviço para esse fim, mediante procedimento legal.

Art. 5º. Fica estabelecida multa de 10 (dez) UFESP por animal apreendido, a qual deverá ser recolhida para sua liberação. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 6º. Será cobrado a título de estadia e alimentação, o valor de 02 (duas) UFESP ao dia, por animal apreendido.

Art. 7º. Caso o animal apreendido não seja reclamado pelo proprietário no prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo ficará a disposição para adoção, poderá ser vendido mediante licitação ou doado a instituições de beneficência ou a uma entidade do Município, a critério da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
Estado de São Paulo



Administração 2017/2020

Praca Antonio Prado, 70 | Centro | CEP: 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Art. 8º. Todo animal apreendido ficará à disposição de seu dono aguardando resgate por 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Não sendo resgatado no tempo hábil ficará à disposição para adoção.

§ 2º. Quando tratar-se de animal de uso econômico será leiloado ou doado preferencialmente para instituições de beneficência, se próprio para consumo, reprodução ou trabalho.

Art. 9º. VETADO.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

P.R. e afixe-se no local de praxe.

Barrinha, 02 de junho de 2017.

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -